



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha

Rua Manatá, 690 - Bairro: Jardim Colinas - CEP: 94940190 - Fone: (51) 3470-2123

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS,
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5048154-
04.2020.8.21.0001/RS**

AUTOR: RESTAURANTE TERRA GAUCHA LTDA.

SENTENÇA

I - Relatório

RESTAURANTE TERRA GAUCHA LTDA, já qualificado nos autos, postulou a *decretação de sua auto-falência*.

Na inicial, narrou que é uma pequena empresa gaúcha, tendo iniciado suas atividades em 17/03/2009, com sua sede localizada à av. Frederico Augusto Ritter nº 216, sala 202, Cachoeirinha, RS, CNPJ nº 00.171.705/0001-71. Informou que o objeto social é o comércio de alimentos, buffet, restaurante e alimentação em geral. Referiu que foi obrigada a efetuar contratos de financiamentos bancários, que estrangularam o fluxo financeiro da empresa, sendo que, desde 2015, se encontra endividada. Relatou que possui diversas dívidas com agentes financeiros, impostos estaduais e federal, representando um montante de expressivo. Sustentou que não possui bens móveis ou imóveis, nem sequer veículo próprio. Requereu a decretação da falência e a isenção das custas. Acostou documentos (E1).

Foi determinada a intimação da parte autora para emendar a inicial (E3), em relação ao valor da causa e atender o disposto no artigo 105, da Lei 11.101/2005.

O autor manifestou-se e apresentou documentação no E6.

Foi declinada a competência do feito para a Comarca de Cachoeirinha (E10).

Distribuído o feito a este Juízo, foi determinada vista ao Ministério Público (E14).

O Ministério Público declinou de intervir no feito (E18).

Foi acolhida a emenda e determinada nova intimação do autor para atender, integralmente, os requisitos da legislação vigente (E21 e E26).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha

O autor apresentou petição e documentos no E34.

Vieram os autos conclusos para sentença.

DECIDO.

II - Fundamentação

Trata-se de pedido de auto-falência.

A lei que regula a presente matéria, de nº 11.101/2005, atribui legitimidade ao próprio devedor para requerer sua falência, em caso de crise econômico-financeira, na hipótese de julgar não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial. Para tanto, deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, nos termos do art. 105.

O artigo 105 da referida legislação estabelece os requisitos que devem ser apresentados com o pedido:

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;*
- b) demonstração de resultados acumulados;*
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*
- d) relatório do fluxo de caixa;*

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Compulsando a documentação acostada no feito, verifico que foram atendidos os requisitos estabelecidos.

Ainda, faço constar o nome dos administradores: VOLMIR ANGELO CARBONI e VAGNER GONÇALVES DA SILVA,, nos termos do artigo 99, inciso I, da referida lei.

O vulto das dívidas fiscais e previdenciárias fazem patente o estado de insolvência, de modo que o pedido merece ser julgado procedente.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com base no artigo 105, da Lei nº 11.101/2005, **DECRETO A FALÊNCIA de RESTAURANTE TERRA GAUCHA LTDA e**, nos termos do artigo 99, da Lei nº 11.101/2005:

a) fixo o termo legal em 08/05/2020, correspondente ao nonagésimo (90º) dia anterior à data do ajuizamento da ação, na forma do art. 99, inc. II, da Lei de Falências;

b) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, que devem ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, devendo o mesmo, apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha

c) determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, do artigo 6, da Lei 11.101/2005 ;

d) proibio a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem prévia autorização judicial;

e) determino a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado para que proceda à anotação da falência no registro das devedoras, para que conste a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o artigo 102, da Lei 11.101/2005;

f) nomeio para o cargo de Administrador Judicial o Sr. João Pedro de Souza Scalzilli, inscrito na OAB/RS sob o nº 61.716;

g) determino a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos da falida, bem como aos estabelecimentos bancários, a fim de serem encerradas as contas da requerida e solicitando informações quanto aos saldos porventura existentes nestas;

h) arrecadem-se os bens da empresa falida, mantendo-se esta fechada, caso não haja a possibilidade de efetuar o inventário e a avaliação dos bens com a mesma em funcionamento, não sendo possível, proceda-se a lacração desta, a teor do que estabelece o art. 109 da Lei 11.101/05;

i) proceda-se de acordo com o Provimento 20/2009-CGJ, indisponibilizando-se eventuais bens encontrados em nome da falida e do sócio, pelo prazo de que trata o §1º do art. 82 da Lei 11.101/05, com base nos incisos VI e VII do art. 99 da referida Lei, bem como para que prestem informações acerca da existência de bens;

j) determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, do Estado e do Município, em que a devedora tiver estabelecimentos, para que tomem conhecimento da falência;

k) dê-se ciência à Distribuição e aos demais Juízos;

l) fica a falida ciente dos deveres dos incisos II a IV do artigo 104 da Lei 11.101/2005.

m) custas conforme o inc. IV do art. 84 da Lei de Quebras.

Cumpra-se.

5048154-04.2020.8.21.0001

10005666288.V16



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Documento assinado eletronicamente por **JULIANA LIMA DE AZEVEDO, Juíza de Direito**, em 31/1/2021, às 11:52:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10005666288v16** e o código CRC **b8391545**.

5048154-04.2020.8.21.0001

10005666288 .V16